



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.551 - RS (2018/0072215-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.270.551 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0072215-0

Número de Origem:

50298963520164047100 RS-50298963520164047100

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885

ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849

LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112

JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459

CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885

ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849

LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112

JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459

CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.551 - RS (2018/0072215-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 584/586, em que, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões, a parte recorrente defende que não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula 83 desta Corte porque há possibilidade jurídica de reconhecimento da denúncia espontânea quando o pagamento é realizado mediante compensação. Defende que "o pagamento de modo algum refere-se somente a satisfação em dinheiro, mas, em seu sentido amplo, sinaliza o cumprimento da obrigação" (e-STJ fl. 603).

Entende que, "pelo princípio da legalidade tributária, não tendo o Legislador, nesse caso, restringido o conceito de pagamento ao recolhimento de guia DARF, não é possível ignorar o seu conceito amplo (adimplemento da obrigação), presente no Código Tributário, prejudicando o contribuinte de boa-fé" (e-STJ fl. 605).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.551 - RS (2018/0072215-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Feita essa consideração, cumpre observar que, não obstante as razões apresentadas, a decisão combatida deve ser mantida.

Nos termos do que foi consignado na decisão singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida a ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art.

1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt no REsp 1798582/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020)

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.551 - RS
(2018/0072215-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, observo que é um caso de denúncia espontânea, via pedido de compensação tributária, em que houve o pagamento da exação. Apenas não se fez o referido pagamento no formato de DARF; fez-se por outra via, por outro mecanismo ou por outra metodologia.

2. Penso que a denúncia espontânea é um procedimento que deve ser prestigiado ao máximo, porque é útil e vantajoso para ambas as partes. Ganha o contribuinte, porque se livra de certos acréscimos pecuniários na obrigação, e lucra o FISCO, porque o valor entra de imediato na disponibilidade dos recursos que lhe pertencem.

3. Portanto, tenho para mim que uma exegese compreensiva, garantística e ampliadora das garantias tributárias dos contribuintes deve aceitar que o pagamento em denúncia espontânea se faça por qualquer meio, inclusive mediante compensação, até porque, essa via é também um meio satisfativo de obrigações.

4. Em minha opinião, a interpretação deve ser ampliativa, includente, favorecedora, de modo que os contribuintes se sintam estimulados a fazerem denúncias espontâneas e resgatem as dívidas, mediante DARF ou compensação, ou mediante qualquer outro mecanismo que seja solvedor da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tenho a impressão, Ministra REGINA HELENA COSTA, de que, em matéria tributária, a estrela polar é a proteção do contribuinte – até escrevi isso em um voto. Se retirarmos do Direito Tributário a proteção do contribuinte, fica simplesmente nele, no Direito Tributário, só a parte administrativa de fiscalização e arrecadação, ou seja, desaparecerá o *animus* que foi presidente da instalação do Direito Tributário.

6. O Direito Tributário tem essa finalidade: proteger o contribuinte de todas as maneiras possíveis, inclusive mediante a interpretação ampliativa. Esse é meu ponto de vista.

7. Daí porque voto no sentido de reconhecer que o pagamento mediante a compensação é uma forma de pagamento absolutamente legítima para resolver uma questão de obrigação que foi objeto de denúncia espontânea.

8. Esse tema leva à refletirmos sobre a eficácia da compensação como extinção de obrigação financeira, tão boa quanto o dinheiro em espécie.

9. O art. 138 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional refere-se ao pagamento do tributo, como segue:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

10. Ora, a compensação não é uma forma de pagamento? Penso que sim. Inclusive o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF tem se manifestado nesse sentido, de que a compensação é uma maneira legítima de extinguir obrigações, devendo, portanto, valer no procedimento da denúncia.

11. Pelo exposto, peço vênias a V. Exa., Ministro GURGEL DE FARIA, para me manifestar nesses termos, sem discordar propriamente de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto, apenas acrescentando a ele uma extensão benéfica ao contribuinte, mediante a compensação como forma de pagamento.

12. É assim que voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0072215-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.270.551 /
RS

Números Origem: 50298963520164047100 RS-50298963520164047100

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
ANA PAULA TEIFKE FUTRYK - RS092884
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.